

NOTA TÉCNICA

Subsídios para a atuação da Secretaria de Governo Municipal no âmbito da impugnação apresentadas por MODERNA FACILITIES EIRELI que visa a suspensão da Concorrência Pública nº EC/001/2022/SGM-SEDP que tem por objeto a concessão dos serviços cemiteriais, envolvendo a gestão, operação, manutenção, exploração, revitalização e expansão dos 22 (vinte e dois) cemitérios e crematórios públicos e da prestação de serviços funerários no Município de São Paulo.

Contrato nº 014/2019-SGM

Ordem de Serviço nº 18/2019/CD

Maio de 2022.

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de nota técnica (“Nota Técnica”) que visa fornecer elementos que possam subsidiar a atuação da SECRETARIA DE GOVERNO MUNICIPAL no âmbito da impugnação apresentada por MODERNA FACILITIES EIRELI (“Impugnante”) em face da Concorrência nº EC/001/2022/SGM-SEDP que tem por objeto a concessão dos serviços cemiteriais, envolvendo a gestão, operação, manutenção, exploração, revitalização e expansão dos 22 (vinte e dois) cemitérios e crematórios públicos e da prestação de serviços funerários no Município de São Paulo (“Edital” ou “Concessão”).

Em síntese, a Impugnante apresenta-se na qualidade de fornecedora da Autarquia do Serviço Funerário do Município de São Paulo (“SFMSP”) e, sustentando sua expertise no ramo, alega do ponto de vista conceitual a inadequação da concessão dos serviços cemiteriais, pois, em suas palavras, “o sistema tal como opera hoje, opera bem, não está defasado ou algo que o valha”.

Além disso, aponta uma suposta ausência de liberdade de escolha ao usuário dos serviços cemiteriais no cenário pós-concessão.

Feita essa breve introdução, passa-se às considerações que cabem a esta estruturadora.

2. DA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, E DA RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE COM A ADI 2083441-44.2020.8.26.0000

De plano, urge ressaltar que as alegações trazidas à baila pela Impugnante não guardam pertinência com a via eleita, isto é, o instrumento da impugnação previsto no §2º do art. 41 da Lei Federal n. 8.666/93.

Isso porque os pontos trazidos pela Impugnante já foram objeto de amplo debate com a sociedade civil e o mercado no âmbito da audiência e consulta pública que precederam o certame.

Além disso, a ADI 2083441-44.2020.8.26.0000 também pacificou o tema da possibilidade jurídica da concessão, de modo que as questões objeto da Impugnação inserem-se na margem de competência discricionária de que dispõe o gestor público.

3. CONCLUSÃO

Isto posto, esta estruturadora conclui pela improcedência da impugnação, em vista dos argumentos supramencionados.